

PROJETO DE LEI N.º 6.991, DE 2006

(Da Sra. Dra. Clair e do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre o controle de jornada de motoristas condutor de veículos rodoviários de transporte de cargas e passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3783/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

- I os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, desde que tal condição seja obrigatoriamente anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;
- II os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.
 - § 1° O regime previsto neste capítulo será aplicável:
- I aos empregados mencionados no inciso II do *caput* deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento);
- II aos motoristas, propagandistas, cobradores, vendedores e motoristas condutores de caminhões e ônibus nas empresas de transporte de passageiros e cargas que desenvolvam trabalho externo com rota determinada e metas a cumprir ou cuja jornada possa ser medida pela produção, pelos contatos com clientes ou pela quilometragem dos veículos usados para o trabalho. (NR)
- § 2° O sistema de monitoramento, rastreamento e gerenciamento de veículo via satélite, tacógrafo, ficha ou papeleta, equipamentos eletrônicos ou mecânico servirão como meio de controle de jornada."(NR)
 - Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da jornada de trabalho é uma das mais importantes conquistas do trabalhador. Jornadas estendidas e ilimitadas, além de um atentado à saúde e higiene do trabalho, constituem uma diminuição indevida e intolerável à remuneração devida ao empregado, já que geralmente excluem o pagamento de horas extras.

A jornada de trabalho dos caminhoneiros chega a 14/15 horas diárias, acarretando danos à saúde do trabalhador e riscos à vida de outros profissionais e demais motoristas, porque com essa jornada muitas vezes eles dormem ao volante ou se obrigam a tomar medicamentos para não dormir.

Hoje, com a tecnologia, é possível aferir a jornada de trabalho dos motoristas já que o veículo é dotado de instrumentos capazes de efetivar as medições necessárias.

Também há empresas que mantém controle de jornada através de fichas ou

papeletas e ainda o motorista é obrigado a fazer ligações dos locais em que se encontrar ao longo do trajeto.

Também o destino da carga é certo e a duração do tempo para entrega é previsível.

Há os casos em que a empresa determina a rota e o patamar de produção diária.

A jurisprudência e a doutrina dedicaram-se a construir os marcos precisos para delimitar os meios indiretos de controle e determinar o pagamento das horas extras. Sendo pacificada a questão entre os operadores do direito, cabe à Lei incorporar esses elementos de controle de jornada do empregado em trabalho externo e garantir-lhe a proteção conferida aos demais empregados.

Por ser socialmente justo e juridicamente necessário conferir tratamento isonômico a esses empregados, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2006.

Deputada Dra. CLAIR PT/PR Deputado IVO JOSÉ
PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

	orova a Consolidad abalho.	ção das Leis do
TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTE	LA DO TRABALH	O
CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TR	ABALHO	
Seção II Da Jornada de Tra	oalho 	

- Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:
- I os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;
- II os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994.

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

FIM DO DOCUMENTO